

PARECER JURÍDICO

Processo nº 62986/2020

Pregão eletrônico nº 33/2020

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO PARA O ITEM 57. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS. EQUIVOCO NA DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. CLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela interessada **DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra a classificação da licitante **CIRURGICA UNIÃO** para o item 57, vez que entende que a descrição técnica não foi respeitada.

O Departamento de Compras e Licitações solicitou a manifestação do setor técnico responsável, que informou ser a classificação da empresa **CIRURGICA UNIÃO** equivocada, ante a falta de atendimento ao disposto em Edital, vez que não informa a porcentagem de prata presente no mesmo, bem como a presença de cloreto de benzalcônio (fls. 1979).

O Sr. Pregoeiro apresentou manifestação no sentido da desclassificação da empresa **CIRURGICA UNIÃO** e classificação da segunda colocada (fls. 1980).

Handwritten signature

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado a fls. 1963/1973 é tempestivo e merece prosperar. Vejamos:

O Edital do Pregão Eletrônico de fls. 120/241 indica a seguinte descrição para o item 57:

"cobertura não aderente com associações; medindo 15 x 15 cm, composto por 100% de Fibras de carboximetilcelulose, 1,2% de Prata iônica, Edta; Cloreto de Benzetônio, costuras de celulose regenerada vertical e horizontal, podendo ser recortada; absorve verticalmente e retém o exsudato, preenchendo os micro contornos no leito da ferida estéril; embalado em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica; a apresentação do produto deverá obedecer a legislação vigente".

Verifica-se então que o referido item necessita de pelo menos 1,2% de prata iônica, bem como presença de Cloreto de Benzetônio, e ainda, tendo em vista o Princípio da Vinculação as regras do Edital, não pode ser adquirido produto que apresenta características diversas do requerido em Edital.

Ademais, o próprio órgão técnico responsável manifestou-se no sentido de que o item ofertado pela empresa classificada não atende o descritivo técnico previsto em Edital.

Pontuo ainda que a empresa CIRURGICA UNIÃO não apresentou contrarrazões no prazo oferecido pelo sistema.

Sendo assim, inconteste a necessidade de desclassificação da empresa CIRURGICA UNIÃO, baseada no não atendimento ao disposto em Edital, e ainda, ante a

Mury



classificação da recorrente como segunda colocada, e existente a competição respeitando-se o preço de mercado, não vejo óbices à classificação do Recorrente para o item 57.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** para desclassificação da empresa CIRURGICA UNIÃO, e consequentemente classificação da segunda classificada para o item 57.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 03 de junho de 2020.

THAÍS NOVAES RIBEIRO

Procuradora Municipal

OAB/SP 375.404